



## **Contribuição da ARTIGO 19 Brasil e América do Sul sobre concorrência em ecossistemas digitais de dispositivos móveis (iOS e Android)**

### **Audiência pública conduzida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

A **ARTIGO 19** é uma organização não governamental de direitos humanos, fundada em Londres em 1987, que busca defender e promover a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação em todo o mundo. O nome da organização é uma referência ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, um dos pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a promoção da liberdade de expressão e do reconhecimento do direito das pessoas de acessar informações livremente.

Desde 2007, a ARTIGO 19 possui escritório no Brasil, onde atua com autonomia para defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação das populações historicamente silenciadas, com foco no Brasil e na América do Sul. Ao longo de mais de 15 anos, a ARTIGO 19 tem participado do debate e da formulação de políticas públicas e marcos regulatórios, como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A ARTIGO 19 Brasil também tem atuado em diversos processos relevantes sobre liberdade de expressão e acesso à informação, tendo sido admitida como *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF 522, na ADPF 760, na ADPF 496 e no RE 806339, dentre outros casos.

O objetivo desta contribuição escrita é sustentar que a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na área de mercados digitais pode ter um papel na promoção dos direitos humanos, em especial da liberdade de expressão, considerando as características do mercado de ecossistemas móveis no Brasil e seus efeitos na sociedade brasileira, sobretudo para as populações historicamente silenciadas.

A nossa contribuição está estruturada a partir dos seguintes pontos: (i) o elo constitucional entre concorrência e direitos humanos; (ii) a relação entre a concentração econômica em ecossistemas móveis e a liberdade de expressão e (iii) violações de direitos humanos em ecossistemas digitais agravadas pela concentração econômica em mercados digitais.

#### **1. Livre Concorrência e Direitos Humanos: um elo constitucional**

Primeiramente, a ARTIGO 19 considera fundamental destacar a importância de se fomentar a participação democrática, plural e efetiva nos processos administrativos conduzidos por esta autoridade de defesa da concorrência. Isso porque a possibilidade de expressar livremente às autoridades demandas sociais e ter à disposição canais institucionais apropriados para tal é também parte integrante da liberdade de expressão, a qual é um direito previsto tanto no Art. 5º, IX da Constituição Federal, quanto nos principais tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Como no Art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1968) e no Art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966).

A inédita abertura à participação social neste procedimento é um passo essencial para tornar o debate acerca da regulação dos mercados digitais mais diverso, descentralizado e aberto para setores da sociedade que não são tradicionalmente especializados em antitruste. Espaços como este são fundamentais para desenvolver uma política antitruste transversal e para avançar em direção a uma livre concorrência que promova mercados mais plurais e diversificados.

Dentro do contexto brasileiro, a ARTIGO 19 reitera a previsão constitucional de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e que, na interpretação do direito fundamental à livre concorrência, esse princípio deve necessariamente ser sopesado. A livre concorrência, assegurada no Art. 170, IV da Constituição Federal deve ser interpretada sob a luz do Art. 1º, III<sup>2</sup>, e, em razão dessa disposição, é possível concluir que o antitruste, uma ferramenta regulatória, deve promover os direitos humanos, seja de forma direta ou indireta, pois esse é um princípio fundamental da República Democrática do Brasil<sup>3</sup>.

Além disso, a liberdade de pensamento e expressão é a pedra angular de toda e qualquer sociedade democrática<sup>4</sup> e ela possui não apenas uma dimensão individual como garantia de buscar, receber e difundir ideias e informações de todos os tipos, mas também uma dimensão social, correspondente ao direito de receber e conhecer as informações e ideias divulgadas por outros<sup>5</sup>.

Para uma sociedade com um pleno desenvolvimento da sua liberdade de expressão, são necessários elementos essenciais: (i) pluralidade de agentes, (ii) diversidade de discursos, (iii) capacidade de um fluxo informacional livre, (iv) capacidade de criar a partir das informações existentes, (v) reivindicação dos direitos assegurados por um estado democrático para proteção dessas prerrogativas, pois se um direito não pode ser reivindicado, ele não existe<sup>6</sup>.

Sem um livre fluxo de ideias, não há espaço para a criação. A liberdade de expressão, como garantia fundamental para o livre debate científico e intelectual, é, assim, uma condição basilar para a inovação. É possível traçar um elo entre a concorrência e direitos humanos, em especial a liberdade de expressão: a liberdade de expressão é o direito humano que assegura a possibilidade de inovação dentro de um mercado. Considerando isso, esse direito humano possui completo cabimento de

---

<sup>2</sup> KASTRUP, Gustavo H. “A New Agenda for Antitrust: Human Rights Violations as Anti-Competitive Conduct.” *Journal of Antitrust Enforcement*, 18 Mar. 2024. Disponível em: <><https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnae006>. Acesso em: 17 fev. 2025. p. 13.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Rejumen Ejecutivo Libertad de Expresión e Internet.** [s.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen\\_Ejecutivo\\_Internet\\_FB.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen_Ejecutivo_Internet_FB.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>5</sup> ARTIGO 19 BRASIL E AMÉRICA DO SUL. **Posicionamento da ARTIGO 19 sobre regulação das plataformas digitais em audiência pública sobre o Marco Civil da Internet no STF – 28/03/2023 - ARTIGO19.** ARTIGO19 - Defendendo a liberdade de expressão e informação. Disponível em: <<https://artigo19.org/2023/04/28/posicionamento-da-artigo-19-sobre-regulacao-das-plataformas-digitais-em-audiencia-publica-sobre-o-marco-civil-da-internet-no-stf-28-03-2023/>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>6</sup> GÜRKAYNAK, Gönenç. “Promoting Competition, Protecting Human Rights – Gönenç GÜRKAYNAK – ELIG – November 2016 OECD Discussion.” *SlideShare*, Slideshare, 1 Dec. 2016, Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/slideshow/promoting-competition-protecting-human-rights-gnen-grkaynak-elig-november-2016-oecd-discussion/69754406>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

discussão para dentro deste Tribunal, uma vez que não há livre concorrência sem liberdade de inovar. Para inovar, é necessária a liberdade de pensamento e expressão.

Para além da inovação em si, as condições de pluralidade e concorrências são intrínsecas uma a outra. A concorrência só é possível de existir dentro de um ambiente com diversidade de agentes e serviços, pois, em um ambiente de duopólio há uma restrita opção de negócios.

Na discussão de decisões do Cade, em poucas vezes dentro do Conselho houve a consideração de aspectos relacionados a Direitos Humanos<sup>7</sup>. Há decisões em matéria de sustentabilidade<sup>8</sup> e em cartéis em licitação pública<sup>9</sup> que mencionam e sopesam esses princípios. As menções foram breves, porém, demonstram um racional decisório estruturado da seguinte forma: um problema de mercado, tradicionalmente abarcado pela política antitruste, mas com considerações complementares que trazem aspectos advindos dos direitos humanos para enriquecer as análises concorrenciais analisadas ao considerar os impactos desses modelos de negócio ou das condutas para a sociedade sob o viés de proteção de direitos humanos.

Esse movimento abrangente é necessário para uma atualização da política antitruste, considerando que a abordagem neoclássica não mais se adequa à realidade do mercado atualmente<sup>10</sup>, principalmente quando se trata de mercados digitais. Há uma urgência na mudança de uma abordagem concorrencial que também seja capaz de mensurar eficiências sociais, dinâmicas e que sejam fora da lógica de mercado em si<sup>11</sup>. Ou seja, as eficiências tradicionalmente adotadas nas análises antitruste, geralmente tendentes à Escola de Chicago, são incapazes de lidar com os danos concorrenciais e democráticos advindos da atividade econômica das Big Techs.

É necessário que a regulação concorrencial no Brasil siga os objetivos determinados constitucionalmente e que, acima de tudo, preservem o tecido democrático da sociedade, uma vez que os serviços ofertados pelas grandes empresas de tecnologia ocupam o lugar de principal interface dos processos de comunicação, democráticos e de mercado na sociedade atual<sup>12</sup>, atuando não apenas como *gatekeepers* econômicos, mas como *gatekeepers* de direitos humanos<sup>13</sup>. Essa relação

---

<sup>7</sup> KASTRUP. *Op. Cit.*

<sup>8</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Consulta nº 08700.004130/2024-11. Voto Vogal - Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. SEI nº 1445189.

<sup>9</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08700.000269/2018-48. Voto Relator Conselheiro Gustavo Augusto de Lima. SEI nº 1202605.

<sup>10</sup> FARIAS, Gabrielle Graça de. **Efeitos conglomerados em mercados digitais**. 2023. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4852/1/Artigo\\_Gabrielle%20Gra%C3%A7a%20de%20Farias\\_Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20direito\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4852/1/Artigo_Gabrielle%20Gra%C3%A7a%20de%20Farias_Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20direito_2022.pdf)>. Acesso em 14 fev. 2025. p. 23.

<sup>11</sup> FERNANDES, Victor Oliveira. **Brazil's CADE Demonstrates How Antitrust Authorities Can Pursue Sustainability Goals** - ProMarket, ProMarket, disponível em: <<https://www.promarket.org/2023/08/02/brazils-cade-demonstrates-how-antitrust-authorities-can-pursue-sustainability-goals/>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

<sup>12</sup> Drexler, Josef. "Economic Efficiency versus Democracy: On the Potential Role of Competition Policy in Regulating Digital Markets in Times of Post-Truth Politics." *Papers.ssrn.com*, 6 Dec. 2016, papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2881191. Accessed 5 June 2024. p. 10.

<sup>13</sup> ARTICLE 19. **Taming Big Tech: A pro-competitive solution to protect free expression**. [s.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <<https://www.article19.org/wp-content/uploads/2023/02/Taming-big-tech-UPDATE-Jan2023-P05.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

entre o funcionamento dos ecossistemas digitais em dispositivos móveis e o exercício de direitos humanos será explorada no tópico seguinte.

## 2. Ecossistemas Mobile como meio de exercício da liberdade de expressão: um problema concorrencial e de direitos humanos

Para seguirmos tratando do tema, é essencial (i) identificarmos, ainda que de forma abrangente, características sociais relacionadas aos usuários dos serviços móveis; (ii) interseccionar as características desses grupos e como elas se correlacionam com esses serviços; (iii) como a sua forma de uso e de consumo dos serviços de ecossistemas móveis determina o seu exercício de direitos humanos, em especial, a liberdade de expressão e; (iv) como o duopólio dos ecossistemas Android e iOS determina a forma com que esses grupos exerçam seus direitos e garantias fundamentais.

A discussão das interseccionalidades juntamente com as condições de mercado em que as externalidades negativas desses modelos de negócio são essenciais para entender os efeitos na sociedade dos modelos de negócio da Apple e Google, principalmente sobre a forma com que os usuários se informam.

Primeiramente, para tratar de interseccionalidade, adentremos no conceito trazido por Kimberlé Crenshaw, em que aborda como sistemas estruturais de opressão social não se organizam de forma separadas ou isoladas, elas operam em um uma teia de opressões que influenciam diretamente a forma com que grupos socialmente minorizados são afetados pelos sistemas estruturais de opressão social<sup>14</sup>. Ou seja: interseccionalidade é dada como “(...) a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.”<sup>15</sup>

Como os ecossistemas mobile iOS e Android se relacionam diretamente com esses fatores? As informações apresentadas acima de que uma camada majoritária da sociedade depende de forma **exclusiva** desses sistemas operacionais para o acesso à internet é um dado alarmante, não apenas em uma perspectiva de direitos humanos, mas em uma perspectiva concorrencial. A dependência exclusiva de uma determinada empresa para o exercício da garantia fundamental de se comunicar é também um problema de regulação econômica.

### a. Contexto dos ecossistemas digitais de dispositivos móveis

Primeiramente, é necessário contextualizar o cenário de sistemas operacionais em ecossistemas móveis. Mundialmente, 99% dos aparelhos celulares são ou do sistema Android, com 86,2% dos

---

<sup>14</sup> ARTIGO 19 BRASIL E AMÉRICA DO SUL. **Empoderamento Legal e Liberdade de Expressão: um guia para artistas, comunicadoras e jornalistas**. ARTIGO19 - Defendendo a liberdade de expressão e informação. Disponível em: <[https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2023/10/GuiaDeEmpoderamentoLegal\\_digital\\_ARTIGO\\_19.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2023/10/GuiaDeEmpoderamentoLegal_digital_ARTIGO_19.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2025. p. 20.

<sup>15</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. *Estudos feministas*, ano 10, vol. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>

aparelhos, ou do sistema iOS, com 12,9%<sup>16</sup>. Já no Brasil, 89,83% dos aparelhos são do sistema da Google, contra 18,39% do sistema da Apple<sup>17</sup>. Com relação a forma de acesso à internet, no contexto mundial, 98% dos usuários da internet fazem acesso por meio dos seus aparelhos celulares. Quando comparado ao acesso por computadores ou *desktops*, o acesso é realizado por 58,3% dos usuários<sup>18</sup>.

Com relação ao acesso à internet no Brasil, o aparelho celular é utilizado em 99,5% dos domicílios<sup>19</sup>. **A maior parte dos usuários brasileiros acessa a rede de forma exclusiva pelo celular**, cerca de 62% dos usuários, o que equivale a 93 milhões de indivíduos<sup>20</sup>. Esse grupo é composto de forma predominante por **mulheres (64%), pretos (63%) e pardos (67%)**, e indivíduos pertencentes às **classes DE (84%)**<sup>21</sup>.

O acesso à internet majoritariamente por meio dos celulares possui uma justificativa: na pandemia de Covid-19, houve um momento de transferência forçada de atividades para modalidade on-line, com um aumento substancial em razão de esse ser o aparelho mais barato de dispositivos para a realização de atividades como aulas para crianças e adolescentes<sup>22</sup>.

A partir das estatísticas apresentadas, vê-se que os ecossistemas digitais de aparelhos móveis são um dos principais mediadores da maneira como uma parcela da população brasileira, especialmente a pertencente a grupos historicamente vulnerabilizadas, vivencia a internet. A suposta liberdade de escolha dos serviços é uma irrealdade para parte massiva da população brasileira. Não apenas pela concentração econômica em si que faz com que existem poucas possibilidades de escolha, mas também por políticas empresariais estruturais que corroboram com um desvio forçado da demanda dos usuários a determinados serviços<sup>23</sup>, principalmente os aplicativos de redes sociais, por meio das políticas de Zero Rating. O suposto benefício concedido ao não haver a cobrança de uso de dados

<sup>16</sup> AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS (Países Baixos). The Netherlands Authority for Consumers & Markets. 19 de abril de 2019. **Market study into mobile app stores**, Países Baixos, ano 2019, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2019-04/marktstudies-appstores.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025. p. 15

<sup>17</sup> CANALTECH. **Qual o sistema operacional de celular mais usado do mundo?** Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>.

<sup>18</sup> PETROSYAN, Ani. **Share of users worldwide accessing the internet in 3rd quarter 2024, by device**. Statista. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1289755/internet-access-by-device-worldwide/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>19</sup> MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Celular segue como aparelho mais utilizado para acesso à internet no Brasil**. gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no-brasil>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>20</sup> NIC.BR. **92 milhões de brasileiros acessam a Internet apenas pelo telefone celular, aponta TIC Domicílios 2022**. CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-a-ponta-tic-domicilios-2022/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. **Brasil registrou mais de 234 milhões de acessos móveis em 2020**. Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/05/brasil-registrou-mais-de-234-milhoes-de-acessos-moveis-em-2020>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>23</sup> RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS; VILLARREAL, Pedro Vaca (Orgs.). **Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet**. [s.l.: s.n.], 2024. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/Inclusion\\_digital\\_esp.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/Inclusion_digital_esp.pdf). Acesso em: 12 fev. 2025. p. 32.

para acessar serviços de mídias sociais das Big Techs representam uma grave ameaça a pluralidade informacional e aos ecossistemas diversos.

A maioria da população depende de forma essencial de celulares para ter acesso à internet e, em razão das condições socioeconômicas, dependem de forma exclusiva da navegação gratuita pelas redes sociais para se informar. Essa política faz um movimento forçado de uma população economicamente vulnerabilizada para dentro dos serviços de mídias sociais das Big Techs, fazendo com que o seu direito fundamental de buscar e receber informação seja submetido às políticas dessas empresas.

Sem a opção de acessar a internet para além das grandes mídias sociais, as vozes historicamente silenciadas – compostas por minorias sociais como mulheres, pessoas pretas e pardas ou pertencentes às classes DE – têm o seu direito fundamental de se comunicar, informar e expressar diretamente restringido pela arquitetura informacional das Big Techs.

#### **b. Importância dos aplicativos móveis no exercício de direitos e garantias fundamentais**

A vivência em sociedade hoje depende de forma essencial dos serviços digitais. Serviços esses que são acessados principalmente por meio de aplicativos de celular que, ou são utilizados dentro do sistema Android, ou pelo sistema operacional iOS. Ou seja, a porta de entrada para um mundo digital perpassa essencialmente pela infraestrutura operacional da Android e da Apple. Porém, a usabilidade desses sistemas depende essencialmente dos aplicativos que podem ser baixados nas lojas de aplicativos dos sistemas operacionais.

Segundo o órgão holandês *Authority for Consumer and Markets* (“ACM”), os apps são programas de software que possuem funcionalidades mais específicas e centralizadas que os programas para desktop e eles podem ser acessados por meio de um programa – uma loja de aplicativos (“appstore”) - que centraliza todos os apps e os disponibiliza para realizar download, além de possibilitar os atualizar, excluir, organizar e descobrir outros apps disponíveis<sup>24</sup>. Os responsáveis pelo desenvolvimento desses apps são os desenvolvedores (“app developers”), que possuem a expertise necessária para a configuração e criação desses programas.

O canal responsável pela centralização da interação entre usuários de smartphones e os apps desenvolvidos pelos *app developers* é a loja de aplicativos. Por meio dela, e da curadoria feita por ela, os usuários conseguem achar, selecionar e escolher os apps que melhor atendem as suas necessidades, podendo, a partir de sua seleção pessoal, criar sua própria biblioteca de apps em seus dispositivos<sup>25</sup>.

Essa arquitetura centralizada em um ambiente único que é coordenado pelo próprio sistema operacional e que pode realizar todas as alterações necessárias para o uso dos apps<sup>26</sup>, incluindo os excluir de forma arbitrária e sem previsibilidade, como será na seção a seguir.

---

<sup>24</sup> AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS. *Ibid.* p. 20.

<sup>25</sup> AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS. *Ibid.* p. 22.

<sup>26</sup> AUTHORITY. *Ibidem.*

Porém, não é só a capacidade de comunicação que perpassa de forma concentrada por essas empresas, mas também diversos serviços públicos. A pandemia de Covid-19, em especial, exigiu que governos adotassem soluções digitalizadas para a continuidade da prestação de serviços essenciais à população. Um desses casos foi o Auxílio Emergencial, que, para as pessoas que ainda não fossem beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou que não estivessem cadastradas no CadÚnico, poderia ser solicitado de forma on-line. No entanto, justamente a população mais vulnerável economicamente enfrentou vários obstáculos para acessar o benefício, como pelo fato de várias pessoas de uma mesma família compartilharem o aparelho celular ou pela falta de memória em seus dispositivos para fazerem download do aplicativo<sup>27</sup>.

Iniciativas de um governo digital, amplamente adotada pelo Estado brasileiro, também dependem de forma essencial dessas infraestruturas. Por exemplo, no ano de 2023, o aplicativo Gov.br foi o sexto mais baixado no Brasil com 220 milhões de downloads<sup>28</sup>. Outros serviços fundamentais também são oferecidos também por meio de aplicativos móveis, como o MeuSUS, Carteira Digital de Trânsito, Carteira de Trabalho Digital, entre outros.

Considerando (i) arquitetura das lojas de aplicativos; (ii) a incapacidade de adquirir aplicativos por outros meios que não sejam as lojas de apps, (iii) a ausência de outros players de sistemas operacionais em celulares, (iv) a dependência de serviços essenciais, como os de serviços públicos, pela população brasileira ser exercida por meio de aplicativos, é razoável determinar que essas empresas se configuram como gatekeepers de direitos humanos.

Uma decisão de cunho empresarial tem o condão de afetar todo o acesso de uma população de um país a serviços centrais a sua condição de pessoa humana dotada de garantias fundamentais. Uma eventual remoção de um app de um serviço público tem pode deteriorar a capacidade de uma pessoa usufruir de um direito fundamental. Essa arquitetura demonstra que, nos mercados digitais, essas empresas não possuem apenas o poderio econômico, mas político e informacional. O direito antitruste brasileiro deve se atentar a esses efeitos, pois, não há concorrência e escolha fora de um regime democrático.

Para demonstrar a capacidade de influência política e de restrição da liberdade de expressão e acesso à informação, na seção a seguir apresentaremos situações de direitos humanos que são possibilitadas em razão da concentração de poder econômico e informacional nesse duopólio.

### **3. Violações de direitos humanos a partir de abusos de poder econômico do duopólio no mercado de sistemas operacionais móveis: uma estrutura de censura possibilitada pelo domínio econômico**

---

<sup>27</sup> NAÍSA, Letícia. Falta celular, 4G, app e memória: como pobres ficam sem auxílio emergencial. **Uol.com.br**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/27/exclusao-digital-impe-de-classes-d-e-e-de-solicitar-auxilio-emergencial.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>28</sup> DATA.AI. **data.ai | State of Mobile 2024 | EN - Infogram**. Infogram.com. Disponível em: <[https://e.infogram.com/\\_/BIRQVyDIdHeiWznXf7ar?src=embed&mkt\\_tok=MDcxLVFFRC0yODQAAAGQkqVY8Czm7Tbt5zm\\_gm2\\_FFeBmcWbgTYfC0ZNBYS7Qp3PHW3Zak6tmLhQNqZjVu4uQGp6Ik0hAT5GQSIBSMcU8ZgRMYXLqFccxKZodNnuhP-NW8c](https://e.infogram.com/_/BIRQVyDIdHeiWznXf7ar?src=embed&mkt_tok=MDcxLVFFRC0yODQAAAGQkqVY8Czm7Tbt5zm_gm2_FFeBmcWbgTYfC0ZNBYS7Qp3PHW3Zak6tmLhQNqZjVu4uQGp6Ik0hAT5GQSIBSMcU8ZgRMYXLqFccxKZodNnuhP-NW8c)>. Acesso em: 11 fev. 2025.

A falta de opções viáveis de meios aquisição de aplicativos móveis reverberam para além de um dano advindo de uma eventual remoção de um aplicativo das lojas on-line. Os próprios termos de funcionamento dos ecossistemas operacionais fazem com o acesso único à aquisição dos aplicativos seja centralizada, geralmente sob o argumento de manutenção da privacidade ou segurança. Porém, de acordo com os andamentos dos processos de regulação europeu e as medidas judiciais norte-americanas no mercado de apps, essas justificativas não são congruentes com os posicionamentos adotados pelas empresas<sup>29</sup>.

O argumento de segurança e privacidade se demonstra falho: na Alemanha, a Apple recebeu acusações mediante a autoridade concorrencial de cercear acesso a desenvolvedores aos dados que os permitem desenvolver novas aplicações baseados nos dados aos usuários. Isso ao passo que davam tratamento preferencial aos seus próprios serviços, criando um sistema informacional opaco, com menos escolhas, custos mais altos aos desenvolvedores e menor proteção contra fraudes, além de aumentar as suas receitas provenientes dos seus próprios serviços<sup>30</sup>.

Na Rússia, a App Store tem retirado de forma silenciosa aplicativos de VPN, um mecanismo essencial para a comunicação e para o exercício do jornalismo no país, que é um dos piores do mundo para liberdade de expressão na internet<sup>31</sup>. A remoção demonstra como essas infraestruturas têm o condão de afetar diretamente a capacidade do exercício da liberdade de expressão de uma sociedade, agravada em regimes antidemocráticos<sup>32</sup>. O monitoramento é possível graças a iniciativa do projeto “Apple Censorship”<sup>33</sup> e “Google Censorship”<sup>34</sup> monitoram diretamente eventuais restrições e remoções de aplicativos, um mecanismo que permite monitorar o ecossistema de aplicativos móveis.

Já o aplicativo “Metadata+”, um projeto jornalístico que informava um catálogo com data, hora e localização de ataques de drone fatais, foi removido da App Store em razão de conter “conteúdo excepcionalmente grosseiro e censurável”. Porém, nas tratativas diretas com os responsáveis pela aprovação do aplicativo da App Store, o aplicativo não teve continuidade em razão de haver “determinados conceitos” que a Apple não dá continuidade, e esse era um deles<sup>35</sup>.

A justificativa também foi a mesma para retirada de um jogo que simulava e tratava de forma informativa e crítica o funcionamento de uma *sweatshop*, também desenvolvido por um jornalista, em

---

<sup>29</sup> BAGARIA, Nitika ; MAMMADOVA, Arzu. **Lessons for the DMCC: Challenges and Trade-offs Facing Access to Ecosystems in Digital Markets**. PYMNTS.com. Disponível em: <<https://www.pymnts.com/cpi-posts/lessons-for-the-dmcc-challenges-and-trade-offs-facing-access-to-ecosystems-in-digital-markets/>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>30</sup> REUTERS. **German regulator charges Apple with abuse of power over app tracking tool**. 2025. Disponível em: <<https://www.reuters.com/technology/german-cartel-office-warns-apple-app-tracking-tool-could-violate-rules-2025-02-13/>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>31</sup> CASTRO, Chiara. **Apple keeps removing VPN apps in Russia – and the toll is worse than we thought**. TechRadar. Disponível em: <<https://www.techradar.com/pro/vpn/apple-keeps-removing-vpn-apps-in-russia-and-the-toll-is-worse-than-we-thought>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>32</sup> Ver mais em: Reporters Without Borders. “Apple bows to Russian censorship: RSF and 27 organisations demand the VPNs removed from Russia’s App Store be restored”. Acesso em: <https://rsf.org/en/apple-bows-russian-censorship-rsf-and-27-organisations-demand-vpns-removed-russia-s-app-store-be>.

<sup>33</sup> Ver mais em: <https://applecensorship.com/>

<sup>34</sup> Ver mais em: <https://googlecensorship.org/>

<sup>35</sup> CONGER, Kate. **The App Store just banned an app that tracked U.S. drone strikes**. The Daily Dot. Disponível em: <<https://www.dailydot.com/debug/app-store-drone-strike-metadata/>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

que o jogador tem que contratar ou demitir funcionários que costuram bonés, camisas esportivas e tênis<sup>36</sup>.

Os episódios acima demonstram que, além de efeitos no preço, tradicionalmente analisados pela política concorrencial, o duopólio nos ecossistemas de dispositivos móveis possui efeitos além: afetam diretamente a capacidade dos usuários exercerem as suas prerrogativas de liberdade de expressão de forma plena. O poder econômico e político dessas plataformas tem o condão de afetar o usufruto de garantias fundamentais por meio de meras decisões privadas que determinam quem possui o acesso ou não às garantias de direitos humanos.

O antitruste, como uma ferramenta de regulação, pode ajudar a corrigir essas falhas mercadológicas. Para isso, a ARTIGO 19 propõe uma agenda positiva de proteção de direitos humanos por meio da regulação econômica de ecossistemas digitais.

#### **4. Por uma agenda concorrencial que promova a proteção de direitos humanos: pluralidade e liberdade de escolha**

A partir dos dados apresentados e casos de violações de direitos humanos possibilitados pela concentração econômica das empresas Apple e Google, medidas regulatórias que possibilitem a descentralização desses mercados são uma alternativa para lidar com o problema que abarcam problemas tanto de Direitos Humanos quanto concorrenciais.

Um ambiente de mercado em que haja a possibilidade para que outros modelos de negócio surjam permite com que o mercado se descentralize, surgindo mais competitividade e mais escolhas para os usuários. Além disso, novos atores com novos modelos de negócio podem surgir. Com isso, o direito de se comunicar, expressar e criar não passa restringido apenas pelo crivo de duas infraestruturas, mas abre a possibilidade de surgimento de outras formas de comunicação para além dos modelos determinados pelas Big Techs.

Considerando esse olhar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os Estados possuem o dever de, não apenas minimizar as restrições de liberdade de expressão, mas impulsionar o pluralismo. Ela também reconhece que a restrição à liberdade de expressão acontece por meio da propriedade dos monopólios e oligopólios digitais, meios os quais a circulação de ideias e de opiniões é limitada<sup>37</sup>.

O Tribunal do Cade possui os instrumentos necessários para a aplicação de remédios concorrenciais e eventuais criações de medidas as quais possibilitem a entrada de outros agentes. Com uma eventual abertura de mercado em ecossistemas móveis, novos agentes serão capazes de adentrar no mercado com modelos de negócio alternativos aos dispostos pelos sistemas iOS e Android, possibilitando que não apenas outros grandes players poderiam adentrar no mercado, mas outros menores.

---

<sup>36</sup> Ver mais em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/22/sweatshop-game-apple-app-store>

<sup>37</sup> ARTIGO 19 BRASIL E AMÉRICA DO SUL. **Posicionamento da ARTIGO 19 sobre regulação das plataformas digitais em audiência pública sobre o Marco Civil da Internet no STF – 28/03/2023 - ARTIGO19.** ARTIGO19 - Defendendo a liberdade de expressão e informação. Disponível em: <<https://artigo19.org/2023/04/28/posicionamento-da-artigo-19-sobre-regulacao-das-plataformas-digitais-em-audiencia-publica-sobre-o-marco-civil-da-internet-no-stf-28-03-2023/>>. Acesso em: 12 fev. 2025.



Além disso, com novos serviços e mais agentes de mercado, haverá uma diversificação da qualidade dos produtos oferecidos com diferentes estratégias de negócio. Os usuários conseguirão, com a abertura, optar por quais os canais os quais sejam mais adaptáveis de acordo com as suas necessidades, sem que haja uma delimitação a apenas os ambos os ecossistemas disponíveis no mercado. A pluralização também reduz a dependência dos gatekeepers em razão dos novos competidores com os novos modelos de negócio, que, de acordo com a demanda dos usuários, podem apresentar e inserir novas iniciativas dentro do mercado de ecossistemas operacionais<sup>38</sup>.

Em razão desses fatores, a ARTIGO 19 defende que a regulação de ecossistemas operacionais deve estar alinhada com a proteção de direitos humanos e da democracia. O excessivo poder econômico desses agentes deve ser enfrentado, uma vez que essas poucas empresas operam de forma opaca e possuem enorme influência sobre o exercício de direitos e garantias fundamentais, principalmente sob a liberdade de expressão e acesso à informação. A regulação deve promover a justa competitividade, respeito aos direitos humanos, promover modelos de negócio transparentes e que prestem contas mediante o Estado e a sociedade<sup>39</sup>.

Paulo José Lara  
Codiretor Executivo da ARTIGO 19 Brasil e América do Sul e Representante Legal

Raquel da Cruz Lima  
OAB/SP  
Coordenadora do Centro de Referência Legal da ARTIGO 19 Brasil e América do Sul

---

<sup>38</sup> GRAÇA, Gabrielle; LEITE, Camila; STASI, Maria Luisa; *et al.* **Tackling Human Rights gatekeeping in social media markets: the need for a pro-competitive solution to protect freedom of expression.** T20 Brasil. Disponível em:

<[https://www.t20brasil.org/media/documentos/arquivos/TF05\\_ST\\_06\\_\\_Tackling\\_Human\\_Rig66d709d0af1f4.pdf](https://www.t20brasil.org/media/documentos/arquivos/TF05_ST_06__Tackling_Human_Rig66d709d0af1f4.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2025. p. 11.

<sup>39</sup> ARTIGO 19 BRASIL E AMÉRICA DO SUL. **Posicionamento da ARTIGO 19 sobre regulação das plataformas digitais em audiência pública sobre o Marco Civil da Internet no STF – 28/03/2023 - ARTIGO19.** ARTIGO19 - Defendendo a liberdade de expressão e informação. Disponível em:

<<https://artigo19.org/2023/04/28/posicionamento-da-artigo-19-sobre-regulacao-das-plataformas-digitais-em-audiencia-publica-sobre-o-marco-civil-da-internet-no-stf-28-03-2023/>>. Acesso em: 12 fev. 2025.



*Gabrielle G. Farias*

Gabrielle Graça de Farias  
OAB/DF 74.750

Assessora do Centro de Referência Legal da ARTIGO 19 Brasil e América do Sul